



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: CGX CONSTRUTORA LTDA
ENDEREÇO: AV. WASHINGTON SOARES, 909, LOJA 90, COCÓ, FORTALEZA(CE)
CGF: 06.953.442-0 ✓ CNPJ: 00.510.522/0001-33 ✓
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201509630-5 ✓
PROCESSO Nº 1/2210/2015 ✓

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. O contribuinte deixou de recolher o imposto relativo ao diferencial de alíquota, referente às notas fiscais nºs 388, 7284, 6663 e 6662. **Julgado Nulo**, sem apreciação do mérito, em virtude da inobservância aos trâmites legais pertinentes à formalização da intimação do contribuinte, prevista no artigo 46, *caput* e § 4º do Decreto nº 25.468/99. Autuado revel. **Inexistência de recurso de ofício.**

JULGAMENTO Nº 3006 / 1 / 15

RELATÓRIO

Versa contra o contribuinte em epígrafe, em relato descrito no Auto de Infração nº 1/201509630-5, a seguinte acusação fiscal, *in verbis*:

"Falta de recolhimento do ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual. Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota(1090), referente ao período de 05/2015, no valor de R\$1.878,28, referentes às Notas 388, 7284, 6663 e 6662, conforme Informação Complementar em anexo, motivo pelo qual lavramos o presente Auto de Infração."

O autuante indicou como dispositivos infringidos os artigos 73, 74, 589 a 593 do Decreto nº 24.569/97, indicando a penalidade prescrita no artigo 123, inciso I, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

1. Auto de Infração nº201509630-5 e Informações Complementares, de 24 de julho de 2015(fl's 02 a 04);
2. DANFES nºs 6662, 6663, 7284 e 388(fl's 05 a 08);
3. Protocolo Selagem de Nota Fiscal(fl's 09);
4. SITRAM(fl's 10);
5. Mandado de Ação Fiscal nº 201508434, de 25 de maio de 2015(fl's 12);
6. Termo de Intimação nº 201507542, de 25 de maio de 2015(fl's 11);
7. Lista de Postagem - Correios(fl's 14);
8. Termo de juntada do AR referente ao Auto de Infração(fl's 13);
9. Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação(fl's 14-A);
10. Envelope(fl's 15);
11. Edital de Intimação nº 14/2015(fl's 16);
12. Lista de Postagem(fl's 17);
13. Resultado de Rastreamento(fl's 18);
14. Aviso de Recepção – AR do Auto de infração(fl's 19);
15. Protocolo de Entrega de AI/documentos nº 201511551(fl's 21).

A empresa autuada foi declarada revel, em face do término do prazo legal para apresentação de impugnação ao referido Auto de Infração ou pagamento do crédito tributário pertinente, sendo expedido Termo de Revelia, em 4 de setembro de 2015(fl's 20).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Designado a executar auditoria fiscal restrita, motivado pela fiscalização por falta de recolhimento de ICMS substituição tributária, antecipado, diferencial de alíquota ou FECOP, mediante Mandado de Ação Fiscal nº 201508434, de 25 de maio de 2015, o agente do Fisco constatou a falta de recolhimento do imposto relativo ao diferencial de alíquota, referente às notas fiscais nºs 388, 7284, 6663 e 6662, na importância de R\$1.878,28(um mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Direcionando-se à análise da documentação apenas aos autos, verificou-se que a empresa autuada foi intimada, através do Termo de Intimação nº 201507542, de 25 de maio de 2015, às fl's 11, a apresentar o DAE de pagamento referente ao ICMS diferencial (1090) ou efetuar o recolhimento do referido imposto, sendo este enviado ao contribuinte via Aviso de Recepção, sendo devolvido pelos Correios após 3(três) tentativas.



Processo: 1/2210/2015

Julgamento 3006 / 15

Analisando o Aviso de Recepção – AR do Termo de Intimação nº 201507542, verificou-se que consta como endereço do destinatário a Avenida José Morais de Almeida, 715, Loja 02, Coaçu, Eusébio(CE). No entanto, em pesquisa realizada no Sistema Cadastro dessa Secretaria, às fls 22 a 26, constatou-se que, à época da ação fiscal, a empresa encontrava-se baixada de ofício e que o endereço cadastrado era aquele descrito no Mandado de Ação Fiscal nº 201508434 e Termo de Intimação nº 201507542, qual seja, Avenida Washington Soares, 909, loja 90, Fortaleza(CE), inexistindo qualquer referência ao endereço para o qual foi enviado o Aviso de Recepção – AR acima mencionado.

Diante dessas constatações, torna-se premente buscar os preceitos legais constantes na legislação tributária vigente, em particular o artigo 46, “caput” e §4º do Decreto nº 25.468/99, abaixo transcritos:

“Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - por servidor fazendário, mediante entrega de comunicação subscrita por autoridade competente;

II - por carta, com aviso de recebimento;

III - por edital.

(...)

§4º. Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.” (grifo nosso)

Portanto, em relação ao Aviso de Recebimento – AR do Termo de Intimação nº 201507542, entende-se que houve um equívoco na intimação, pois, como dito em linhas pretéritas, o endereço constante do referido AR não era da empresa autuada e de nenhum dos seus sócios, inexistindo nos autos qualquer justificativa para o envio do Termo de Intimação ao endereço descrito no AR.

Em sendo assim, conclui-se como errônea a formalização da ação fiscal, haja vista ser condição *sine qua non* para efetivação de intimação do contribuinte por edital, o esgotamento das possibilidades de intimação por servidor fazendário e por carta, conforme previsto no §4º do Decreto nº24.468/99, o que não foi observado no processo em questão, caracterizando, portanto, a nulidade absoluta da autuação por advir de vício insanável, conforme dispõe o artigo 83 da Lei nº 15.614/2014, que assim verbera:

*“Art.83. São **absolutamente nulos** os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.”(grifo nosso)*

Processo: 1/2210/2015

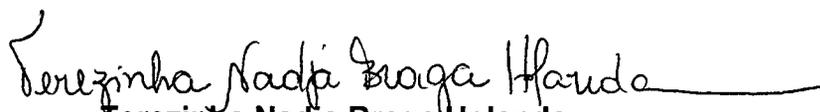
Julgamento 3006 / 15

DECISÃO

Decide-se pela **NULIDADE** da presente ação fiscal, sem apreciação do mérito, em virtude da inobservância das formalidades processuais, tornando sem efeito, desde já, o **Auto de Infração nº 201509630-5**, lavrado contra a empresa **CGX CONSTRUTORA LTDA, CGF nº 06.953.442-0, CNPJ nº 00.510.522/0001-33**.

Ressalta-se ainda que, embora se configurando em decisão totalmente contrária aos interesses do Fisco Estadual, deixa-se de recorrer ao Conselho de Recursos Tributários, em decorrência do valor originário exigido no Auto de Infração em questão ser inferior a 5.000(cinco mil) Ufirce's, conforme disposto no artigo 44, inciso I da Lei nº 12.732/97.

Célula de Julgamento em 1ª Instância
Fortaleza, aos 16 de dezembro de 2015.



Terezinha Nadja Braga Holanda
Julgadora Administrativo-tributária